

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado do serviço de programas
“*Rádio Campo Maior*”, do operador Santa Casa da
Misericórdia de Campo Maior**

Lisboa
27 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “*Rádio Campo Maior*”, do operador Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior

I. Pedido

1. Em 12 de Agosto de 2010 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Campo Maior*”, do operador Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior.

A Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 21 de Fevereiro de 2001, estando a emitir com a denominação “*Rádio Campo Maior*”, serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, frequência 95.9MHz, no concelho de Campo Maior.

2. Segundo a Requerente, a presente alteração, baseada numa parceria estratégica com a Rádio Portalegre – Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL, pretende ser “(...) *uma solução que [permite] a continuidade das emissões da Rádio Campo Maior com a mesma qualidade, minimizando os efeitos da crise conjuntural e financeira da valência*”.

A Requerente pretende “(...) *compatibilizar a emissão de conteúdos produzidos pela Rádio Portalegre, com programação local dirigida especificamente ao auditório de Campo Maior, mantendo a mesma missão e valores, os mesmos recursos humanos, materiais e técnicos, numa perspectiva de continuidade na prestação do serviço e aumento de audiências*”, pelo que é sua intenção “(...) *adoptar o formato de programação da Rádio Portalegre, o qual é regionalmente reconhecido e que alia à música, informação, cultura e entretenimento de natureza diversificada e de cariz local*”.

O novo projecto apresentado mantém-se como generalista e, segundo o operador, não irá descurar a qualidade da emissão e os interesses do auditório local.

II. Direito aplicável

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e) e g), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

4. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

5. De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

6. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente que o presente pedido se inscreve numa estratégia para fazer face a dificuldades económicas, num contexto em que “[a] *reduzida actividade económica que caracteriza a região do Alentejo e a sua fragilidade estrutural ressentiram-se com o agravar da crise, e Campo Maior não foi excepção. Esta conjuntura agudizou os problemas relacionados com a fragilidade da situação financeira* [dessa sua] *valência, face à diminuição das receitas em virtude da reduzida procura por publicidade*”.

Segundo a Requerente, foram efectuados inúmeros esforços na realização de receitas para que fosse possível incrementar a qualidade dos serviços prestados pela Rádio

Campo Maior e “[a] *solução encontrada foi uma parceria com uma instituição que mantivesse os [seus] objectivos e [a] capacitasse para os novos desafios do sector*”.

7. Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pela Requerente, esta informa que “*propõe-se dar continuidade ao projecto que presidiu à sua criação, um projecto livre, independente, plural e de inspiração cristã (...)*” e “[a] *pesar da parceria com a Rádio Portalegre, manterá uma concepção autónoma de conteúdos e produção própria exclusiva de programas de informação, animação, debate e lazer*”.

Acrescenta a Requerente que “[a] *Rádio Campo Maior neste novo quadro assume-se (...) não só como agente promotor da sua matriz informativa e jornalística, mas também como driver de combate às assimetrias regionais (...)*”, como um veículo de combate a indicadores de desertificação e ajudando a preservar e a dinamizar a região onde se insere.

Segundo a grelha de programação apresentada pela Requerente, e pequenas sinopses, o serviço de programas apresenta um modelo de programação universal, com diversas espécies de conteúdos radiofónicos, onde se inserem os musicais, informativos, de entretenimento vário, entrevista, reportagem, debate, entre outros.

A grelha de informação enviada destaca a emissão de 7 noticiários locais e regionais diários, de segunda-feira a sexta-feira, sendo que 4 serão noticiários locais, de produção própria, e, durante o fim-de-semana apenas prevê a emissão de 3 noticiários de cariz local.

8. Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado que, não esquecendo a componente musical, apresente outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

De acordo com a Requerente, “[a] *programação da Rádio Campo Maior continuará a ser uma programação [versátil] e ajustada ao perfil das audiências*”.

A programação apresentada pelo operador requerente, já descrita, bem como os conteúdos informativos, pretendem ir ao encontro ao auditório da região de Campo Maior.

O projecto proposto respeita, ainda, as exigências decorrentes dos artigos 39.º, n.º 2, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos de cariz local, e 41.º, n.º 1, quanto ao mínimo de horas de programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local.

9. Conforme referido supra, o projecto agora apresentado mantém a ligação com o operador Rádio Portalegre – Cooperativa de Rádio, Recreio e Animação, CRL, a emitir com a denominação “Rádio Portalegre”, serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, no concelho de Portalegre.

A pretensão de associação entre os operadores não encontra obstáculos na Lei da Rádio, que determina a obrigatoriedade de emissão, pelos operadores locais, de um mínimo de oito horas de programação própria, conferindo a possibilidade de, nas demais dezasseis, celebrarem acordos com outros operadores para retransmissão da sua programação (v. art. 41º da Lei da Rádio).

Todavia, há aqui que salientar um outro aspecto de particular relevância quanto ao conteúdo da programação proposta, designadamente quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 327/2009, de 8 de Abril, cujo respeito o operador igualmente assume.

10. Afigura-se imprescindível que a ora Requerente, enquanto único operador licenciado para o concelho de Campo Maior, assegure os fins da actividade de radiodifusão, em particular os fins específicos dos serviços de programas locais, consagrados no artigo 9º da Lei da Rádio.

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, durante o período de programação própria, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada, atento o compromisso assumido pela Requerente quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais.

11. No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, a Requerente esclarece que estes se mantêm, numa perspectiva de continuidade.

12. Mantém-se o actual estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

IV. Deliberação

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Campo Maior*”, disponibilizado pela Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido, nos termos requeridos.

Lisboa, 27 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)